



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00474/2018 da Vereadora Sâmia Bomfim (PSOL)

"Cria o Programa Municipal de Incentivo à cultura de Samba Rock. patrimônio da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Cultura de Samba Rock na Cidade de São Paulo, com a finalidade de coordenar e desenvolver atividades que valorizem a continuidade da cultura de Samba Rock no município, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, bem como desenvolver e promovê-la como instrumento cultural, de trabalho e empreendedorismo, de forma direta e indireta.

Art. 2º O Programa Municipal de Incentivo à cultura de Samba Rock promoverá:

I - A capacitação de músicos, professores de dança, coletivos de dança, DJs e produtores de eventos na Cidade de São Paulo e seus parceiros, por meio de cursos, oficinas, seminários e demais ações educativas que auxiliem os praticantes dessa cultura no aprimoramento do trabalho cultural, bem como na instrução e formação para o empreendedorismo.

II - A realização de Feiras e Exposições que visem a produção, reprodução, e exibição de Projetos realizados em prol do Samba Rock na Cidade de São Paulo;

III - O Incentivo à integração de iniciativas relacionadas à Cultura de Samba Rock, com atenção especial a troca de experiências e aprimoramento de gestão de processos e produtos;

IV - O Mapeamento dos projetos e iniciativas relacionados ao Samba Rock na Cidade de São Paulo, por meio de estudos técnicos e do cadastro de bandas, músicos e DJs dançarinos, professores e escolas de dança produtores de bailes, campeonatos e outros eventos relacionados em Sistema próprio, visando a elaboração de políticas públicas para o setor.

V - Métodos de formação ao empreendedorismo, com a formalização de indivíduos e coletivos, promovendo o empreendedorismo e estimulando sua participação em associações e cooperativas, como forma de melhorar a gestão do processo de produção cultural;

VI - O desenvolvimento de estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, economia solidária e do cooperativismo.

VII - O desenvolvimento de estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, economia solidária e do cooperativismo.

Art. 3º Cabe ao Executivo Municipal o cadastro e inscrição dos profissionais e coletivos de Samba Rock, nos termos do artigo 2º e seu parágrafo único, atestando ainda a sua apresentação habitual e contínua;

Art. 4º O "Programa Municipal de Incentivo à Cultura de Samba Rock na Cidade de São Paulo" terá anualmente item próprio no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 5º Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, "o Programa Municipal de Incentivo à Cultura de Samba Rock na Cidade de São Paulo" poderá vincular-se e receber recursos provenientes de Fundos Municipais existentes ou a serem criados.

Art. 6º Para a realização do Programa serão selecionados por ano, no mínimo 20 projetos de Associações, Cooperativas e Coletivos de Samba Rock, devidamente constituídas como pessoa jurídica de direito privado, e no mínimo 10 projetos de pessoas físicas, representando a cultura de Samba Rock, com domicílio ou sede no Município de São Paulo, com atuação contínua de no mínimo 2 (anos).

§ 1º Os interessados devem inscrever-se na Secretaria Municipal de Cultura, ou em local de indicação do referido órgão, no mês de setembro de cada exercício.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios, até o dia 10 de agosto de cada ano, os horários e locais das inscrições, que deverão estar abertas durante todos os dias úteis de setembro.

§ 3º Não poderá se inscrever nem concorrer ao Programa os órgãos ou projeto da Administração Pública direta ou indireta, seja ela municipal, estadual ou federal.

§ 4º Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 1 (um) projeto no mesmo período de inscrição, mesmo que individualmente;

§ 5º Cada projeto deverá prever cota mínima de investimento e gastos de 30% (trinta por cento) de seu orçamento para formação dos profissionais de Samba Rock, alcançando os aspectos culturais e de empreendedorismo;

§ 6º É vedada a seleção de projetos, entidades e comunidades que façam qualquer tipo de cobrança nas apresentações, bem como nas suas ações sociais.

Art. 7º Para efeito desta lei, considera-se representante da cultura de Samba Rock:

I - As entidades, personificadas em Associações, ONG's, OSCIP's e Cooperativa de direito privado, que tenham como objetivo o desenvolvimento da cultura de Samba Rock e da comunidade local, com atuação comprovada contínua e ininterrupta de 2 anos;

II - Os representantes da cultura de Samba Rock, sem personificação jurídica, representadas por pessoas físicas em número nunca inferior a 2 e nunca superior a 15 pessoas, com atuação comprovada de 2 anos no desenvolvimento da cultura do samba e da comunidade local;

Art. 8º Para efeitos desta lei, consideram-se parceiros da cultura de Samba Rock:

I - As Microempresas, que tenham atuação comprovada na venda, divulgação, promoção, produção de produtos relacionados à cultura de Samba Rock, bem como de outros bens consumíveis nas apresentações culturais;

II - Os Microempreendedores Individuais, que tenham atuação comprovada na venda, divulgação, promoção, produção de produtos relacionados à cultura de Samba Rock, bem como de outros bens consumíveis nas apresentações culturais;

III - As pessoas físicas que tenham atuação comprovada na venda, divulgação, promoção, produção de produtos relacionados à cultura de Samba Rock, bem como de outros bens consumíveis nas apresentações culturais;

Art. 9º As inscrições e julgamento dos projetos serão realizados independentemente da liberação dos recursos financeiros para a Secretaria Municipal de Cultura, que deverá acontecer em seguida, de maneira a não interferir no processo de escolha daquele ano.

Art. 10 - O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor "o Programa Municipal de Incentivo à Cultura de Samba Rock na Cidade de São Paulo" e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião.

Art. 11 A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, conforme segue:

I - 4 (quatro) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura, que indicará, dentre eles, o presidente da Comissão Julgadora.

II - 3 (três) membros escolhidos conforme artigo 12 desta lei.

§ 1º - Para cada período de inscrição, isto é, janeiro de cada ano, será formada uma Comissão Julgadora.

§ 2º - Os integrantes da Comissão Julgadora de um ano poderão ser reconduzidos à Comissão Julgadora em editais futuros, se eleito.

§ 3º - Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em samba rock, com experiência em organização de iniciativas relacionados ao samba rock, vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

§ 4º - Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.

§ 5º - Em caso de vacância, o Secretário Municipal de Cultura completará o quadro da Comissão Julgadora, com o suplente indicado na votação.

§ 6º - O Secretário Municipal de Cultura terá até 3 (três) dias úteis, após o prazo fixado no parágrafo 6º do artigo 9 desta lei, para publicar no Diário Oficial do Município a constituição da Comissão Julgadora.

Art. 12 Os 3 (três) membros de que trata o item II do artigo 11 serão escolhidos através de votação aberta.

§ 1º - Cada proponente (PF, MEI, PJ ou grupo representado por entidades de classe) terá o direito de apresentar um nome com notável saber em samba rock, para compor a Comissão Julgadora até o dia 15 de agosto de cada exercício.

§ 2º - Cada proponente votará em um nome da lista mencionada no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - Os 3 (três) nomes mais votados nos termos do parágrafo 2º formarão a Comissão Julgadora juntamente com o presidente e outros 3 (três) representantes do Secretário Municipal de Cultura.

§ 4º - Em caso de empate na votação prevista nos parágrafos 2º e 3º, caberá ao Secretário Municipal de Cultura a escolha dentre aqueles cujos nomes apresentarem empate na votação.

§ 5º - O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município, e divulgará por outros meios, sua lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, até o dia 20 de agosto de cada ano para formação da Comissão nos respectivos períodos.

§ 6º - Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada proponente terá 2 (dois) dias úteis para entregar seu voto, por escrito, à Secretaria Municipal de Cultura, seguindo o procedimento determinado pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º - A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição de qualquer interessado, até abertura do processo do programa do ano seguinte, cópia de todos os documentos referentes à formação da Comissão Julgadora.

§ 8º - As indicações mencionadas no parágrafo 1º dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pelo Secretário Municipal de Cultura em publicação no Diário Oficial do Município até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 13 A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

§ 1º - o Secretário Municipal de Cultura definirá o local, data e horário da mesma.

§ 2º - Nesta reunião, cada membro receberá da Secretaria Municipal de Cultura uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta lei.

Art. 14 A Secretaria Municipal de Cultura providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão, inclusive à assessoria técnica mencionada no parágrafo 7º do artigo 5º.

Art. 15 A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:

I - Os objetivos estabelecidos no artigo 1º desta lei.

II - Planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra.

III - A clareza e qualidade das propostas apresentadas.

IV - O interesse cultural e artístico

V - A compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho.

VI - A relevância e contribuição para o desenvolvimento das linguagens da cultura de samba rock da cidade como um todo;

VII - A contrapartida social ou benefício à população conforme plano de trabalho;

Art. 16 A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo único - O Presidente só tem direito ao voto de desempate.

Art. 17 Para a seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos nesta lei.

Art. 18 A Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos contra suas decisões.

Art. 19 Até 5 (cinco) dias após o julgamento a Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

§ 1º - A concordância do proponente obriga-o a cumprir todo o plano de trabalho apresentado, independentemente do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

§ 2º - A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

§ 3º - Em caso de desistência a Secretaria Municipal de cultura deverá em até 5 (cinco) dias notificar os suplentes repetindo-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais.

Art. 20 O Secretário Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município a seleção de projetos e suplentes definidos pela Comissão Julgadora e as alterações previstas no parágrafo 3º do artigo 17.

Parágrafo único - Os atos mencionados no "caput" deste artigo serão realizados em até 2 (dois) dias úteis após as respectivas decisões da Comissão Julgadora.

Art. 21 Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no artigo 17, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§ 1º - Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§ 2º - O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§ 3º - O pagamento da Secretaria Municipal de Cultura a cada contratado, expressamente consignado no respectivo contrato, com a ressalva do disposto no parágrafo 5º deste artigo, será realizado em 3 (três) parcelas, a saber:

I - A primeira, na assinatura do contrato, corresponde a 50% (cinquenta por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

II - A segunda, correspondente a 40% (quarenta por cento) do orçamento aprovado, será efetuada no início da segunda etapa do cronograma financeiro do projeto e uma vez comprovada a realização das atividades do primeiro período do plano de trabalho.

III - A terceira e última parcela corresponde a 10% (dez por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora e será efetuada ao término do plano de trabalho mediante entrega de relatório final comprovando a realização do Projeto.

§ 4º - O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Art. 22 O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos 3 (três) períodos de seu plano de trabalho. Os relatórios deverão ser entregues em até um mês após o término das atividades previstas no período anterior do projeto.

Art. 23 O não cumprimento do projeto tornará inadimplentes o proponente, seus responsáveis legais e o artista representante do grupo.

§ 1º - Os proponentes, seus responsáveis legais e o artista representante do grupo que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 5 (cinco) anos.

§ 2º - O proponente e o artista representante do grupo inadimplente serão obrigados a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária.

Art. 24 A Secretaria Municipal de Cultura juntamente com uma comissão de especialistas averiguará a realização do plano de trabalho a partir dos relatórios apresentados pelos contratados:

I - É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura tomar as medidas necessárias para o cumprimento do artigo 20.

II - A comissão de especialistas será formada por 03 membros de notório saber em samba rock.

III - A comissão de especialistas será uma comissão consultiva, sem poder de decisão que será eleita pelos proponentes nos mesmos moldes da comissão julgadora.

Art. 25 O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: "Programa Municipal de Incentivo à Cultura de Samba Rock na Cidade de São Paulo", segundo norma estabelecida pela Secretaria Municipal de Cultura, que deverá indicar expressamente o número desta Lei.

Art. 26 Ao final do projeto, o proponente deverá entregar junto com o relatório, um material digital com fotos e vídeos do projeto para acervo próprio.

Art. 27 Essa Lei deverá ser regulamentada em 60 dias pelo poder executivo.

Art. 28 As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/09/2018, p. 77

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.